



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.681 - PR (2017/0153699-3)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE : MAURICIO OSVALDO WOCHNER**  
**RECORRENTE : SIMONE BAUMGARDT WOCHNER**  
**ADVOGADO : EDUARDO BROETTO MARQUES E OUTRO(S) - PR065097**  
**RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL**

### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. REPRISTINAÇÃO. DE ATO NORMATIVO REVOGADO POR LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia tem por objeto a contribuição da pessoa física empregador sobre a receita oriunda da comercialização de produção rural, com base na redação dada ao art. 25 da Lei 8.212/1991 pela Lei 10.256/2001.

2. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, tendo em vista a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. A leitura do acórdão recorrido revela que a questão controvertida trata de tema eminentemente constitucional, qual seja, "que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregador pessoa física não pode ser validamente exigida, em face da declaração de inconstitucionalidade da modificação do art. 25 da Lei nº 8.212/91 pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/01" (fl. 274, e-STJ).

4. Ademais, percebe-se que a Corte regional entendeu que, uma vez declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, deve-se aplicar a redação originária da Lei 8.212/1992, que dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários. Tal orientação espelha a jurisprudência do STJ, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade acarreta a repristinação da norma revogada pela lei viciada.

5. Anote-se, por fim, que consoante orientação desta Corte fica "prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 18.6.2015).

6. Recurso Especial não conhecido

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes."

Brasília, 26 de setembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.681 - PR (2017/0153699-3)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**

**RECORRENTE : MAURICIO OSVALDO WOCHNER**

**RECORRENTE : SIMONE BAUMGARDT WOCHNER**

**ADVOGADO : EDUARDO BROETTO MARQUES E OUTRO(S) - PR065097**

**RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial interposto por Maurício Osvaldo Wochener, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. COMPROVAÇÃO. ART. 25, INCISOS I e II, LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO REPRISTINATÓRIO. REVIGORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS.

1. Demonstrada a condição do impetrante de empregador rural pessoa física pela juntada de RAIS e nota fiscal demonstrando a venda da produção rural.

2. É inconstitucional a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais, devida pelo produtor rural pessoa física com empregados, prevista pelo art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STF.

3. Não há falar em exigibilidade da exação a partir da edição da Lei nº 10.256/2001. A Corte Especial deste Tribunal, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 2008.70.16.000444-6 (Rel. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA), declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.256/01, por afronta a princípios insculpidos na Constituição Federal.

4. Conforme julgamento, por esta Corte, da referida Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2008.70.16.000444-6, o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural ('FUNRURAL') implica a revigoração da sistemática tributária anterior, incidente sobre a folha de salários (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91).

Em seu apelo especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 343 do CPC; 2º, § 3º, da LICC; e 142 e 146 do CTN. Aduz, em suma, que o acórdão hostilizado optou por atribuir efeito repristinatório às contribuições previdenciárias



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidentes sobre a folha de salários dos produtores rurais.

Contrarrazões às fls. 428-430, e-STJ.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.681 - PR (2017/0153699-3)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 31.7.2017.

Inicialmente, observa-se que o Tribunal *a quo* não emitiu manifestação em torno dos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados (arts. 343 do CPC e 142 e 146 do CTN), motivo pelo qual, à falta do indispensável prequestionamento, não se poderia conhecer do Recurso Especial, sendo aplicável ao caso o princípio estabelecido na Súmula 282/STF.

Ressalte-se que nem sequer foram opostos Embargos de Declaração pela parte visando suprir eventual omissão.

Esclareço que, nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pela Corte de origem, a qual deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto, o que não se deu na espécie.

No mais, para melhor elucidação da controvérsia, cumpre transcrever, no que interessa, o voto condutor do acórdão objurgado:

Inicialmente, esclareço que a condição de empregador rural pessoa física pode ser demonstrada por comprovantes de entrega da RAIS e relatórios detalhados, folhas de pagamento emitidas de acordo com as informações apostas na RAIS, Carteira de Trabalho do empregados, declaração fornecida pelo sindicato rural patronal da localidade em que se situa a propriedade rural ou qualquer outro documento idôneo que demonstre tal condição.

A comprovação do recolhimento da exação e o seu montante em todo o período reclamado não é necessária nesta fase de conhecimento, como tem decidido reiteradamente este Tribunal, uma vez que os referidos valores, caso haja pedido de repetição/compensação, serão apurados na liquidação de sentença. No caso, trata-se de mandado de segurança, e não há pedido de compensação, não se fazendo necessária, portanto, tal prova.

No caso, verifica-se que os documentos juntados ao processo eletrônico são hábeis à comprovação da condição de produtor rural empregador pessoa física dos impetrantes (evento 01 do processo originário), corroborando a legitimidade ativa da parte impetrante.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Mérito

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, com repercussão geral, no sentido da inexigibilidade da exação, in verbis:

(...)

A respeito da exigibilidade da exação, a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, a Corte Especial deste Tribunal, para pacificar de vez a matéria no âmbito interno, no incidente de arguição de inconstitucionalidade na AC nº 2008.70.16.000444-6/PR, em 05-11-2010, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.256/2001, por afronta aos artigos 9º, inciso I, e 97, III e IV, do CTN, artigos 150, inciso I, e 195, caput e inciso I, 'b', da Constituição Federal.

(...)

Desta forma, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregador pessoa física não pode ser validamente exigida, em face da declaração de inconstitucionalidade da modificação do art. 25 da Lei nº 8.212/91 pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/01.

Efeito repristinatório Conforme julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2008.70.16.000444-6, com o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural ('FUNRURAL'), o produtor rural pessoa física com empregados automaticamente deverá voltar a recolher a contribuição social incidente sobre a folha de salários, prevista pelo art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91.

(...)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural pelo produtor pessoa natural empregador (art. 25 da Lei nº 8.212/91), deve ser restabelecida a exação incidente sobre a folha de salários prevista no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91 (fls. 270-275, e-STJ).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0153699-3

**REsp 1.681.681 / PR**

Números Origem: 50031892420164047005 PR-50031892420164047005

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MAURICIO OSVALDO WOCHNER  
RECORRENTE : SIMONE BAUMGARDT WOCHNER  
ADVOGADO : EDUARDO BROETTO MARQUES E OUTRO(S) - PR065097  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Funrural

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.